

**- ORGÃO DE DIVULGAÇÃO RESTRITO A MAÇONS REGULARES -**

Vedado uso de suas informações em qualquer ambiente externo ao Grande Oriente do Brasil.



**GOB-PB, Nº 25, 29 DE AGOSTO DE 2023**

# **BOLETIM OFICIAL**





## LIBERDADE

A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS HUMANOS, SEJAM ELES INSTITUIÇÕES, RAÇAS, NAÇÕES SEM RECEIOS, SEM JUDICIALIZAÇÃO IMPRÓPRIA COM ALTIVEZ E DETERMINAÇÃO.

## IGUALDADE

IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE TODOS, SEM DISTINÇÃO POR CREDO, RAÇA OPÇÃO POLÍTICA, SITUAÇÃO ECONÔMICA, ETC

## FRATERNIDADE DE

FRATERNIDADE DE TODOS, IRMÃOS CUNHADAS, SOBRINHOS, ENFIM, DA FAMÍLIA, SEMPRE NA BUSCA DO CRESCIMENTO, COM HARMONIA.



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA**  
**FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL**  
**FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973**



**PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DE AUTORIDADES**  
**( RGF, artigos 219 e 220)**

CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Veneráveis de Loja	1ª FAIXA	VENERÁVEL MESTRE
Mestres Instalados		ILUSTRE IRMÃO
Conselheiros dos Conselhos de Contas		
Deputados Honorários da SAIL		
Deputados Honorários das PALL's e PAUL		
Juizes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do DF		
Juizes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Beneméritos		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal	2ª FAIXA	VENERÁVEL IRMÃO
Subprocuradores Estaduais		
Legisladores Estaduais e do Distrito Federal		
Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do DF		
Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do DF		
Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal		
Grandes Beneméritos da Ordem		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Deputados Federais	3ª FAIXA	PODEROSO IRMÃO
Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do DF		
Secretários Estaduais e do Distrito Federal		
Membros do Conselho Federal		
Delegados do Grão-Mestre Geral		
Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico		
Ministros do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Tribunal de Contas		
Procuradores Estaduais e do Distrito Federal		
Não-procuradores locais		
Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias		
Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal	4ª FAIXA	EMINENTE IRMÃO
Secretários Gerais		
Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral		
Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônica		
Presidente do Tribunal de Contas		
Presidente do Superior Tribunal Eleitoral		
Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Procurador Geral		
Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica		
Dignidades Federais Honorárias		
Grandes Representantes (Garante de Amizade)		
Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do DF		
Primeiro Vigilante (Vice-Presidente) do Conselho Federal		
CARGOS	FAIXAS	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral Adjunto	5ª FAIXA	SAPIENTÍSSIMO
Presidente da Assembleia Federal Legislativa		
Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico		
Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I		
CARGO	FAIXA	TRATAMENTO
Grão-Mestre Geral	6ª FAIXA	SOBERANO

RGF, art. 219- VII e § 5º:

*"VII Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual."*

*"§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a precedência é do primeiro ao último cargo".*





## GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

### PODER EXECUTIVO

**Nadir Leopoldo Valengo**  
Grão-Mestre Estadual em Exercício

### SECRETÁRIOS ESTADUAIS

#### SEC.: DA GUARDA DOS SELOS

Sec.: Joy Allan de Sousa

#### SEC.: ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

Sec.: Nelson Domingues Júnior

#### SEC.: COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Sec.: Carlos Tadeu Martins da Silva

#### SEC.: EDUCAÇÃO E CULTURA

Sec.: José Bonifácio Cruz Herculando

#### SEC.: DE ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS

Sec.: Rodrigo Bisol

#### SEC.: DE FINANÇAS

Sec.: José Humberto de Sousa Feitas

#### SEC.: DE INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM

Sec.: Luiz Pereira de Moraes

#### SEC.: ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA

Sec.: Vago

#### SEC.: DE PLANEJAMENTO

Sec.: José Mauro Cabral de Souza

#### SEC.: DE GABINETE

Sec.: Juvenal Da Roz

#### SEC.: DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Sec.: Marcos Antonio N. Teobaldo

### PECÚLIO MAÇÔNICO

**Cézar Dias do Nascimento**

Presidente

**João Victor Nóbrega de**

**Lucena Albuquerque**

Secretário

**Fernando A. Gomes da Silva**

Tesoureiro

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**José Carlos Scortecchi Hilst**

Procurador

Vago

Subprocurador

## COORDENADORES DE CIRCUNSCRIÇÃO

### 2º CIRCUNSCRIÇÃO

Jô Marques da Costa

### 3º CIRCUNSCRIÇÃO

Ronnie Peterson Dantas Vicente

### 4º CIRCUNSCRIÇÃO

Luís Antônio do Nascimento

### 5º CIRCUNSCRIÇÃO

Osvani Lima de Sousa

### 6º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 1º CIRCUNSCRIÇÃO

José Salatiel Cordeiro Ramalho

### 7º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 8º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 9º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 10º CIRCUNSCRIÇÃO

Tadeu Gomes Confessor

### 11º CIRCUNSCRIÇÃO

Vago

### 12º CIRCUNSCRIÇÃO

Francisco de Assis Nóbrega

### 13º CIRCUNSCRIÇÃO

Francinaldo da Silva Sousa

### 14º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo Nonato de Oliveira

### 15º CIRCUNSCRIÇÃO

Raimundo N. Venceslau

## ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Vago

Presidente

**Francisco das Chagas Filho**

Conselheiro

**Geane Francisco de Lima**

Conselheiro

**Waldemir Azevedo Pereira**

Conselheiro

**Joé Roberto Silva Chaves**

Conselheiro

**Hipolito Machado Raimundo de Lima**

Conselheiro

**Valdeci Mendes Filho**

Conselheiro

**Genival Alexandre da Silva**

Conselheiro

**Eduardo Florencio Nascimento**

Conselheiro

## PODER LEGISLATIVO

Vago

1º Vice Presidente

**Artur Araújo Filho**

Procurador Legislativo

**Vicente Emidio de lima**

2º Secretário

**Manoel Porfirio Neves**

Presidente em Exercício

**João Davi de Oliveira**

2º Vice Presidente

**Valdeir Gonçalves da Silva Filho**

Mestre de Harmonia

**Huarandir Nunes dos Santos**

Mestre de Hospitalaria

**Giuseppe Emanuel Lyra**

1º Secretário

**Petrolino Pereira Filho**

Mestre de Cerimonial

**Leonardo Malheiros Serpa**

Chefe da Guarda Legislativa

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Marônio Monteiro do Rêgo**

Presidente

**Adgleydson Diego da Silva**

Conselheiro

**Ádamo da Cruz Barbosa**

Conselheiro

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Luciano José Guedes Pinheiro**

Presidente

**Huacy Ragner A. Magalhães**

Juiz

**Onaldo Rocha de Queiroga**

Juiz

**Leandro dos Santos**

Juiz

**Robson Gomes Almeida**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

### TRIBUNAL ELEITORAL

**Antônio Alves Sousa**

Presidente

**José Ronildo Sousa**

Juiz

**Gustavo Nunes de Aquino**

Juiz

**Manoel Gonçalves D. Abrantes**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

**Vago**

Juiz

## FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL ACÁCIA DA PARAÍBA

**Isabela Dantas Valengo**

Presidente

**Shildreanne França do Nascimento Marinho**

Vice-Presidente



ATO Nº 42.423, DE 28 DE AGOSTO DE 2023, DA E.: V.1..



CUMPRE DECISÃO JUDICIAL E SUSPENDE OS DIREITOS MAÇÔNICOS DO MAÇOM QUE MENCIONA.

O GRÃO-MESTRE GERAL, no exercício de suas atribuições legais, o que estabelece os artigos 76, V, e 77, XVI, da Constituição do Grande Oriente do Brasil e o que consta no protocolo NewGOBNet GS-7906, e,

CONSIDERANDO o Ofício n. 23/2023-STJM, de 24 de agosto de 2023, encaminhando anexada a cópia da decisão no Processo n. 416/2023 – Ação Disciplinar Maçônica - Denunciantes: PAEL do GOB/PB, na pessoa de seu Presidente, João Davi de Oliveira (CIM 199938) e Manoel Porfirio Neves (CIM 232448) Procurador Legislativo - Denunciado: Otacilio Batista de Almeida Filho (CIM 198817), Grão-Mestre Estadual do GOB-PB, de lavra do Poderoso Ministro Relator, Cássio Modenesi Barbosa, nos seguintes termos:

*"Encaminhamos em anexo, cópia da Decisão do processo em epígrafe, do Poderoso Ministro Relator, Cássio Modenesi Barbosa, para ciência e cumprimento.*

*Fraternalmente,  
Ministro Geraldo A. Lomounier Júnior  
Presidente do STJM".*

CONSIDERANDO que na decisão encaminhada anexada ao Ofício supra, em resumo, assim estabelece:

**"III. DECISÃO. 3. Logo: (a) RECEBE-SE a denúncia, citando-se o Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM 198.817 para apresentar sua defesa em 15 dias, por meio de advogado, Mestre Maçon. (b) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando a Secretaria, digam e conclusos após para decisão. (c) DETERMINA-SE a suspensão dos direitos maçônicos de Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM 198.817 até final decisão, oficiando-se ao Grão-Mestre Geral, para que promova incontinenti a expedição de Decreto de Suspensão dos Direitos Maçônicos do réu, nos termos supra fundamentados. (d) REMETAM-SE cópias desta decisão ao Proc. STJM-427/23 e STFM-818/23, com as boas homenagens. (e) Providencie a secretaria a VINDA do r. despacho exarado nos autos do Proc. STJM-427/23 que também decretou a suspensão dos direitos maçônicos do réu, bem como futuro comando nos autos STFM-818/23. Publique-se e int. Compre-se. De Campinas para Brasília em 24 de Agosto de 2023 CASSIO MODENESI BARBOSA"**

1/2

[www.gob.org.br](http://www.gob.org.br)

SGAS - Av. W/3 - Quadra 913 - Conjunto "H" - CEP: 70390-130 - Brasília / DF - Brasil - Tel.: +55(61) 3034-9800 Fax: +55(61) 3034-9813





*Ministro Relator*

CONSIDERANDO a abrangência da peça de representação formulada pelo Ministério Público Federal Maçônico e a decisão do Ministro Relator do Colendo Tribunal Superior de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil, no Processo n. 416/2023 - Ação Disciplinar Maçônica, em trâmite naquele Tribunal;


CONSIDERANDO que as decisões judiciais devem ser cumpridas nos exatos termos em que proferidas, o que não ocorrendo, enseja em responsabilidade passível de enquadramento no Código Disciplinar Maçônico e que a Administração do GOB tem como premissa o cumprimento das leis e das decisões judiciais visando, assim, a manutenção da ordem e a harmonia entre os Poderes constituídos do Grande Oriente do Brasil,


### RESOLVE:


Art. 1º. Suspender, preventivamente, os direitos maçônicos de **OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO - CIM 198817**, tendo em vista os fatos narrados na Representação por Ato Indisciplinar e a decisão proferida em sede de Tutela Antecipada, até o encerramento do Processo STJM n. 416/2023 - Ação Disciplinar Maçônica, com o seu trânsito em julgado, em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil, ou decisão posterior que venha modificar a decisão em vigor.

Art. 2º. A Secretaria Geral da Guarda dos Selos providenciará os registros, publicação e demais ações para o fiel cumprimento deste Ato, que entra em vigor nesta data e será publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, da E. V. ., 2023 da fundação do Grande Oriente do Brasil.

ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA   
Grão-Mestre Geral

MAURÍLIO GOMES DE OLIVEIRA   
Secr. . Geral de Adm. . e Patrimônio

RUY FERREIRA BORGES   
Secr. . Geral da Guarda dos Selos

2/2

[www.gob.org.br](http://www.gob.org.br)

SGAS - Av. W/5 - Quadra 913 - Conjunto "H" - CEP: 70390-130 - Brasília / DF - Brasil - Tel: +55(61) 3034-9800 Fax: +55(61) 3034-9813





LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
Grande Oriente do Brasil  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: nº. 416/23

Página 1 de 6

**DENUNCIANTE:** PAEL DO GOB/PB, representada pelo Ir.: JOÃO DAVI DE OLIVEIRA – CIM 199.938 e pelo seu Procurador Legislativo Ir.: MANOEL PORFÍRIO NEVES – CIM 232.448.

**DENUNCIADO:** Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM 198.817.

**I. RELATÓRIO.** 1. Apresenta **PODEROSA ASSEMBLÉIA ESTADUAL LEGISLATIVA DO GOB-PB**, representada pelo seu Presidente João Davi de Oliveira Neves, bem como pelo seu Procurador Manoel Porfírio Neves, denúncia em face do Ir.: **OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO** que teria se omitido no repasse dos seus duodécimos (CFGOB/PB-55), conforme legislação estadual de regência, omissão esta perseverada mesmo diante de liminar concedida pelo E. STJM nos autos de Mandado de Segurança, Proc. 412/23, tudo a revelar prevaricação de sua parte, ato indisciplinar normatizado pelo CDM-48, I e II,+49, XXVII. 1.2. Parecer ministerial pelo recebimento da denúncia, com suspensão cautelar dos direitos maçônicos do acusado e procedência máxima nas penas previstas à espécie [fls. 23/26 (CDM-24, II+IV)].

**II. FUNDAMENTAÇÃO.** 2. A *questio iuris* ora em debate, consistente na omissão do repasse dos duodécimos cabentes à PAEL-PB já foi objeto do Proc. 412/23, cuja liminar então concedida já estabelecia a latitude na qual as informações deveriam ser prestadas, bem como o *quantum* a ser repassado. 2.1. E nada obstante o quanto então disposto, as informações então encartadas naqueles autos não descaracterizaram o abuso de poder, levando à procedência do *mandamus*, cujo voto exarado em conjunto com os autos 411/23 abaixo se reproduz para melhor ilustrar esta decisão:

**\*I – RELATÓRIO:**

**\*(a) Autos nº. 411/23:**

**\*1. Pode a PAEL/PB segurança contra ato notornado de ilegal praticado pelo GRÃO MESTRE ESTADUAL, Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, consistente em, na data de 23.III.23, obstar a realização de reunião da PAEL/PB nas dependências do GOB/PB, onde se localiza sua sede.** 1.1. Processada com liminar (fls. 75/76), informa a autoridade impetrada nada ter cometido de arbitrário ou de abusivo, mas omissão da parte da impetrante em resolver problemas e perplexidades por ela mesma causados com sua conduta obstrutiva à administração do GOB-PB em atitude de confronto político acérrimo aos interesses da maçonaria, bem como aos da fraternidade, familiar, na realidade não houve proibição alguma de acesso às dependências do GOB pela impetrante, mas antes pelo contrário, dada sua posse das chaves respectivas para tanto; alude ao fato de que prancha ostensiva de impetrante ostenta a assinatura do seu Presidente, sublinhando-lhe legalidade e legitimidade, porque o foi por quem possui a representatividade e, também, afirma ter sido irregular a solicitação para uso do prédio, daí concluir pela inexistência de razões “para solicitação de permissão para acesso à Sede GOB-PB” (fls. 106, § 2º); nega ter proibido acesso às dependências da Sede ou ao Templo; assende-se no relato de incidentes políticos/administrativos em torno do ato ora impugnado que ostende relevância para a compreensão da matéria sob análise, até porque é dever seu, para além de cumprir a Lei, também fazer cumpri-la (fls. 82/82). 1.3. Parecer ministerial pela concessão da liminar (fls. 263/266).

**\*(b) Autos nº. 412/23:**

**\*1.4. Pode a PAEL/PB segurança contra ato notornado de ilegal praticado pelo GRÃO MESTRE ESTADUAL, Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, consistente na omissão, desde Outubro/22, de lhe repassar mensalmente 4% dos recursos financeiros efetivamente arrecadados em cada exercício (CF-63 e CE/PB-55), comprometendo sua regular e válida atuação instrucional, nada obstante venha sendo a autoridade contra solicitada**



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: nº. 416/23

Página 2 de 6

para efetuar os repasses, a caracterizar delito maçônico. Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora as pranchas nº. 93/22, 02/23, 08/23, 10/23 e 15/23, solicitando e reiterando o envio dos duodécimos, limitando-se a resposta do impetrado à Prancha GME nº. 69/22, oriunda da Secretaria Estadual de Finanças, informando a arrecadação do GOB/PB, assim como as transferências realizadas até 31.XII.22, da qual emerge crédito seu igual a R\$4.501,31. Reclama a disponibilização e transferência os recursos financeiros ainda não repassados. 1.5. Processada com liminar (fls. 23/24), informa a autoridade impetrada não se tratar o mandamus ação de cobrança com relação aos duodécimos anteriores à impetração por força do STF-269+271, devendo a impetrante recorrer às vias ordinárias; a PAEL não possui conta corrente bancária para os depósitos reclamados e, com relação aos vincendos, carecem eles de quantificação oportuna; no mais reclamam os fatos dilação probatória vedada por esta via (fls. 31/47). 1.5.1. Renova o impetrado suas informações em oportunidade já preclusa quando protesta pelo correto cumprimento da legislação repassando os duodécimos cabíveis quando solicitados pela impetrante e, no mais, digressa acerca de disputa política no GOB-PB já apresentada nos autos 411/23 (fls. 49/74). 1.6. Parecer ministerial pela concessão da ordem (fls. 77/78). 1.7. Comunica a impetrante o descumprimento pelo impetrado da liminar ab ovo concedida (fls. 81/82), bem como juntou o impetrado novos documentos (fls. 85/97).

**“II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**“2. Legislação de Regência e a Hipótese de Incidência:** 2.1. Determina a Constituição Gobiana que “a soberania do Grande Oriente do Brasil emana do povo maçônico e em seu nome é exercida pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles” (CFGOB-5º), sendo de destaque que “os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos por esta Constituição, pelo Regulamento Geral da Federação, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária” (CFGOB-8º), pois “os órgãos da administração dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm, no que couber, nas respectivas jurisdições, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil, obedecidas as restrições impostas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação” (CFGOB-11º). 2.1.1. Esta quadratura legal é observada pela Constituição do GOB-PB, ex vi seu art. 28. 2.1.1.1. Vale dizer, a tripartição de Poderes harmônicos e independentes entre si, se expressa por um silogismo no qual o Poder Legislativo (voz do povo gobiano) constitui a premissa maior, sendo a menor o Poder Executivo e a conclusão produzida por elas é materializada pelo Poder Judiciário. 2.1.2. Desta arquitetura emerge delimitada a competência institucional de cada Poder, pois, “salvo as exceções previstas nesta Constituição [e não as há], é vedada a delegação de atribuições por quaisquer dos Poderes e, ao Maçom investido nas funções de um Poder, exercer as de outro” (CEPB-28, § único). 2.1.2.1. E a conduta correccional exercida pelo Grão-Mestre, por melhor que fossem suas intenções, se fez ao largo de sua competência, daí porque, se concretos os elementos ventilados nestes autos, deveriam eles ter sido encaminhados às autoridades competentes para deles conhecer, se o caso.

**“2.2. Do Ato Acoimado de Arbitrário nos Autos nº. 411/23:** 2.2.1. O mandamus conheceu concessão de liminar a fls. 75/76, vazada nos seguintes termos:

**“I(a) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato arbitrário da autoridade apontada como coatora, consistente em obstar a realização de reunião da PAEL/PB nas dependências do GOB/PB, onde se localiza a sua sede, na data de 25.III.23. (b) Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora a prancha nº. 04/23, não cabendo ao Poder Executivo se imiscuir em questões de ordem interna, impondo-se a imediata liberação do Templo, como de direito. II. (c) O Presidente da PAEL/PB reconhecido pelo próprio impetrado, é quem a está representando nestes mandamus, isto é, o Ir.: JOÃO DAVI (fls. 08 – Prancha 011/23). (e) A irregularidade apontada pelo Grão-Mestre da Paraíba, isto é, de que a prancha nº. 04/23, com relação à convocatória para a Sessão Ordinária de 25.III.23 (fls. 11/14), estaria assinada por quem nem mais Deputado Estadual é, em razão de intervenção em sua Loja (ex vi fls. 20/21+46/53). (d) Nada obstante o cuidado formal apresentado pelo impetrado nas manifestações destacadas, deve-se destacar, em primeiro lugar, não ser apenas um Obreiro a assinar a convocatória e, de qualquer forma, se irregularidades houver no documentos, a sede natural para sua apuração é a PAEL/PB e só depois, diante de eventual omissão, estariam os demais Poderes Maçônicos autorizados a se manifestar, mas não, em princípio, em Juízo prévio de admissibilidade para a realização de Sessão da PAEL/PB, cujo desiderato de importância maior para a Democracia Gobiana há de ser privilegiado por ora. (e) Sobre isso, destaque-se não haver nenhum prejuízo à legalidade autorizar-se a reunião, para depois, com as informações, aferir sua correção ou não. III. Neste contexto, DEFERE-SE a liminar almejada para DETERMINAR à autoridade impetrada, GRÃO-MESTRE DO GRANDE ORIENTE DA PARAÍBA, IR.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CIM – 191.817, a imediata liberação da Sede e das dependências do GOB/PB para que lá se possa realizar a Sessão convocada para 25.III.23, cujos acessos deverão estar liberados a partir das 07:00 hs. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, citando-se-a bem como intimando-se-a a apresentar suas informações no prazo regimental. Transcorrido o prazo, com ou sem informações, certificando a Secretaria, ao parecer Ministerial e conclusos após para inclusão na pauta de julgamento deste Tribunal em sua próxima Sessão. Int. e cumpra-se.”**

SGAS –Avenida W5 - Quadra 913 - Conj. H – Asa Sul – 70.390-130

Fone: (61) 3245-3485 / e-mail: tsjm@gob.org.br





LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
Grande Oriente do Brasil  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: nº. 416/23

Página 3 de 6

“2.2.1.1. Logo, a questão iuris debatida, cinge-se em discernir se houve ou não óbices da parte do impetrado para a liberação do Templo à PAEL para nele realizar sua Sessão Regimental de Março/23, formalizada pela prancha 04/23, do seguinte teor: “Eminentes (...) vimos solicitar a esse E. Grão-Mestre a publicação do Ato Convocatório, em anexo, em caráter de urgência, relativo à convocação da PAEL para reunião ordinária a acontecer em 25/03/23. Lembramos (...) a premência da publicação em destaque, em face do interstício constitucional mínimo de 30 dias para a divulgação da pauta” (fls. 12) 2.2.2. A resposta deu-se pela prancha de nº. 11/23, oriunda do GME em 23.III.23, no sentido de que “o fato da não publicação da CONVOCAÇÃO DA PAEL-PB, anexa a Prancha PAEL 04/23, e a identificação de irregularidades nas Pranchas enviadas por essa conceituada Casa Legislativa a este Grão-Mestrado. É que a assinatura das solicitações e pedido de publicação de CONVOCAÇÃO dessa Casa Legislativa estão assinadas por um Irmão que nem Deputado dessa Assembleia é mais. Como já afirmado anteriormente, isso é uma afronta a Lei, um desrespeito a este Poder Executivo, uma vez que já foram feitas todas as comunicações institucionais e reiteradamente este Grão-Mestre tem alertado essa PAEL para a irregularidade que está sendo cometida, sem no entanto, nenhuma importância se dado às referidas observações, o que retrata a forma de desdenho como vem essa ‘PAEL-PB’ (alguns de seus membros), tratando o Poder Executivo. É um verdadeiro descaso e um desrespeito ao Povo Maçônico Gobiano da Paraíba. No tocante, e espaço físico da Sede do GOB-PB como V. Sa. deve saber, temos contrato de SEGURANÇA ELETRÔNICA com empresa especializada e todo controle de acesso é feito de forma planejada, à distância e com planejamento prévio e não há tempo hábil de se articular de forma satisfatória uma mudança no planejamento de segurança da Sede para atender de forma repentina a solicitação feita por V. Sa. (g.n.). Por outro lado, devo alertar a V. Sa. como colocado na Prancha 10/23-GME, a qual até o presente momento V. Sa. não se dignou em responder, que este Grão-Mestre assevera o aspecto do cumprimento a nossa Constituição Estadual, uma vez que já não tem como se cumprir o que determina a Constituição, conforme colocado na Prancha 05/23-GME, que, infelizmente, V. Sa. não respondeu e que se tivesse feito com o devido respeito institucional poderíamos estabelecer um entendimento institucional sanar todos esses problemas pelo entendimento entre as partes, sem a menor sombra de dúvidas. Fica prejudicado este aspecto em função da inércia de V. Sa. Inclusive, lembro as vezes que lhe convidei e convidei ao Procurador Legislativo dessa Casa para sentarmos à mesa para discutirmos os assuntos de interesse do GOB-PB e que V. Sa., com certeza, por orientação do Procurador Legislativo, fez ‘ouvido de mercado’. Alerto ainda para o fato de quem descumpra a legislação ser responsabilizado nos termos da Lei.” 2.2.2.1. E esta Prancha se encerra com uma contradição, isto é, depois de ter registrado que por motivos de segurança não seria possível atender à requisição da PAEL para a liberação do Templo (ex vi § 3º), afirma que, “outrossim, devido as não respostas das nossas Pranchas e a inviabilidade de refazer o planejamento de nossa agenda, face a compromissos já agendados, torna-se impossível a presença deste Grão-Mestre nessa sessão irregular, se for acontecer, e fora de tempo, para atender aos preceitos legais e as atividades dos irmãos envolvidos, sobretudo, os Deputados” (ex vi § 5º). 2.2.3. Ressalte-se que dentre os documentos elencados pelo rol de fls. 118/119, nenhum deles demonstra, ou faz alusão, à existência de chaves em poder do Presidente da PAEL-PB ou de seu Procurador Legislativo (ou a entrega a quaisquer deles), fato este alçado a prova de má-fé da impetrante. Mas, antes pelo contrário e como realçado acima, da indevida criação de óbices ao trabalho institucional da PAEL-PB, em função da assunção pelo impetrado de encargo correccional que não lhe cabe.

“2.3. Primeira Conclusão: 2.3.1. Ora, pretender o impetrado desempenhar funções correccionais junto à PAEL, por mais relevantes que possam ser os indícios apresentados, importa em abuso de Poder inadmissível em nossa Ordem, porque em evidente transbordamento de suas competências constitucionais e regimentais. 2.3.2. Neste contexto a preservação da tripartição dos Poderes e o respeito ao princípio da harmonia entre eles se impõem. 2.3.3. De fato e de acordo com Norberto Bobbio ao lecionar a concepção do Direito e do Estado em Kant: i- o Poder Soberano reside na pessoa do Legislador, isto é, na casa de Leis, representada no GOB-PB pela PAEL-PB, ora impetrante também no que diz respeito ao repasse dos duodécimos. ii- o Poder Executivo reside na pessoa do Grão-Mestre que deve governar segundo a Lei Maçônica, isto é, transferir à Casa de Leis respectiva a participação que lhes cabe no Orçamento Global do GOB-PB. iii- O Poder Judiciário que, in casu, reside nesta Corte com competência para o exercício do suum quique tribuere. 2.3.3.1. A unidade assim constituída se expressa, em primeiro lugar, por serem coordenadas entre si, pois cada um dos Poderes é complemento necessário do outro para a perfeita constituição do Universo Maçônico e são, em segundo, subordinados entre si, pois nenhum pode usurpar as funções do outro, bem como, em terceiro, unidos entre si, pois somente da síntese de suas funções singulares é que é dado ao Irmão aquilo que lhe é devido. 2.3.3.1.1. Cabe destacar que sempre a PAEL gozará de supremacia em relação aos demais, pois representa a vontade coletiva do Mundo Maçônico, exercendo-a em seu nome. 2.3.3.2. A divisão dos Poderes, portanto, é fórmula adotada como remédio contra arbitrio daquele que detém a autoridade com a finalidade de garantir-se de eventuais abusos/arbitrios, isto é, quem faz a Lei não a aplica nem a diz e quem a executa não a cria nem a diz, bem como quem diz o direito, nem as cria nem, muito menos, as executa em nome próprio. 2.3.4. E nesta lógica se insere a autonomia administrativa com relação à gestão de suas Sessões, vedada qualquer mínima ingerência de outros Poderes, como acima já se destacou. 2.3.4.1. E a autonomia financeira, garantida pelo repasse tempestivo dos duodécimos, deve ser compreendida sob a mesma ótica, daí a liminar concedida nos autos nº. 412/23 que ora se reproduz:

“I(a) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato arbitrário da autoridade apontada como coatora, consistente na omissão, desde Outubro/22, de lhe repassar mensalmente 4% dos recursos





LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: n.º 416/23

Página 4 de 6

*financeiros efetivamente arrecadados em cada exercício (CF-63 e CE/PB-55), comprometendo sua regular e válida atuação institucional, nada obstante venha sendo a autoridade coatora solicitada para efetuar os repasses, a caracterizar delito maçônico. (b) Diz o impetrante, ter enviado à autoridade coatora as pranchas n.º 93/22, 02/23, 08/23, 10/23 e 15/23, solicitando e reiterando o envio dos duodécimos, limitando-se a resposta do impetrado à Prancha GME n.º 69/22, oriunda da Secretaria Estadual de Finanças, informando a arrecadação do GOB/PB, assim como as transferências realizadas até 31.XII.22, da qual emerge crédito seu igual a R\$4.501,31. (c) Reclama a disponibilização e transferência dos recursos financeiros ainda não repassados.*

*“II.(d) Observa-se pela prancha de n.º 93/22, a solicitação de repasse de R\$2.750,00 ao impetrado (fls. 11/12), mas cuja liberação, segundo a planilha enviada pela Secretaria Estadual de Finanças (fls. 15/19), limitou-se a R\$336,80 (fls. 18). (d.1) E também se observa por esta planilha consistir a dotação total à impetrante o valor de R\$13.748,80, dos quais, porém, foram repassados apenas R\$7.644,40, daí ainda a haver R\$6.104,40 com relação ao exercício de 2022 (fls. 18). (d.2) Contudo, pelos cálculos do impetrante, frente a uma arrecadação total igual a R\$303.642,64, sua dotação constitucional igual a 4%, ex vi CF-63 c.c. CE/PB-55, de R\$12.145,71 com saldo igual a R\$4.501,31. (d.3) Estes cálculos apresentam pequenas diferenças frente àqueles da planilha, mas o que já emerge de plano é a diferença frente àquela de fls. 16, de 13.XI.22, pela qual a incidência de 4% se fez sobre R\$264.986,82 e não sobre R\$303.642,64. (d.4) Seja como for, a prancha 05/23 de 07.II.23, oriunda do GME, traz os cálculos válidos para 31.XII.22 (fls. 17/18), é a planilha que a instrui que deve ser levada em consideração nesta decisão, pela qual a dotação total para o exercício de 2022 à PAEL/PB foi de R\$13.748,80, dos quais destinaram-se à impetrante R\$7.644,40, daí a existência de saldo em aberto que deve ser a ela imediatamente repassado e, por ora, no valor reclamado com a inicial. (e) Em resumo, mais o exercício de 2023, as pranchas de: i- n.º 93/22 de 21.XII.22 (fls. 11/12), relativa ao repasse devido para o mês de Novembro/22. ii- n.º 02/23 de 01.II.23 (fls. 10), relativa aos repasses devidos para os meses de Novembro/22 e Dezembro/22. iii- n.º 08/23 de 03.III.23 (fls. 13), relativa aos repasses devidos para o trimestre de Outubro/Novembro/Dezembro de 2022, mais o bimestre Janeiro/Fevereiro de 2023 (fls. 13). iv- 10/23 de 13.III.23 (fls. 14), remissiva à prancha n.º 02/23. v- n.º 15/23 de 27.III.23 (fls. 08/09), remissiva à prancha de n.º 05/23, oriunda do GME (fls. 08/09). (e.1) No que diz respeito à arrecadação do primeiro trimestre de 2023, deverá o impetrado repassar os duodécimos correspondentes, bem como demonstrar de forma contábil a origem dos valores devidos.*

*“III. 3. Neste contexto, com supedâneo na CF-63 c.c. CE/PB-55, DEFERE-SE a liminar almejada para DETERMINAR à autoridade impetrada, GRÃO-MESTRE DO GRANDE ORIENTE DA PARAÍBA, IR.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CIM – 191.817, o imediato repasse devido à PAEL/PB dos duodécimos correspondentes: 1. À diferença, por ora, de R\$4.501,31, relativa ao Quarto Trimestre do exercício de 2022. 2. Aos duodécimos relativos ao Primeiro Trimestre de 2023, demonstrando de forma contábil a pertinência dos valores devidos. 3.1. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, citando-se-a bem como intimando-se-a a apresentar suas informações no prazo regimental. Transcorrido o prazo, com ou sem informações, certificando a Secretaria, ao parecer Ministerial e conclusos após para inclusão na pauta de julgamento deste Tribunal em sua próxima Sessão. Int. e cumpra-se.*

*“2.3.5. E a respeito do repasse dos duodécimos, indispensáveis à autonomia financeira da PAEL-PB, correspondem aos “recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo (...), ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...) na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º” (CF-168, caput), vale dizer “o Poder Executivo liberará mensalmente, em favor do Poder Legislativo, percentual de quatro por cento, da receita efetiva, disponibilizando o valor correspondente ao [seu] Titular” (CFGOB-63+CFPB-55). 2.3.5.1. Tratando-se, pois, de autonomia financeira, indispensável à preservação da independência de Poder, imanente à lógica da tripartição dos Poderes e inerente à estrutura institucional do Grande Oriente do Brasil e, por extensão, do GOB-PB como mais acima já se destacou, deve-se pagar já aquilo que se deixou de fazer oportuno tempore, daí a pertinência deste mandamus, principalmente quando, repita-se para bem frisado ficar, carece o impetrado de competência correccional sobre a administração da PAEL-PB, apenas sensível de fiscalização pelas vias censórias legalmente previstas. 2.3.5.1.1. Se a PAEL indicou Conta Corrente bancária em nome de pessoa física, eventual malversação de valores deverá ser apreciada na esfera disciplinar própria, uma vez vencidos os procedimentos preliminares a serem observados junto à própria Casa, querendo. 2.3.5.2. Bem por isso, consignou o Procurador Geral Osvaldo Zago que “a petição inicial preenche todos os requisitos legais, está bem instruída e seus argumentos – por demais objetivos e indicativos de ato manifestamente ilegal – autorizam a concessão do mandamus” (fls. 78, § 1º), tornando ociosa quaisquer outras considerações. 2.3.6. Com relação às petições de fls. 81/82 já são elas objeto de ação disciplinar autuado sob n.º 416/23 e lá serão dirimidas. 2.3.7. Petição de fls. 85/97, informa o repasse no exercício de 2022 igual a R\$7.644,40, onde o total de receitas correntes apontado foi igual a R\$264.986,82, cujo percentual de 4% resultaria em R\$10.599,47 ou R\$2.955,07 ainda em aberto (fls. 16). 2.3.7.1. Todavia, o relatório circunstanciado do 4º Trimestre da Administração do GOB-PB aponta o Total Geral da Receita igual a R\$303.642,64, bem como o percentual de 4% cabível à PAEL-PB de R\$12.145,70,*



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: n.º 416/23

Página 5 de 6

*apenas coincidindo a verba já repassada em R\$7.644,40, daí o saldo em haver no importe de R\$4.501,30 para o exercício de 2022 (fls. 18), isto é, o valor apontado a fls. 04, § 4º, e então acolhido por este Relator na liminar, conforme dispositivo de fls. 24 que ora se confirma. 2.7.2. Importante destacar que o impetrado, em nenhuma de suas duas manifestações trouxe dados que infirmassem os cálculos da impetrante, bem como deste Relator, realizados com base nas planilhas de fls. 16+18, salvo aquela convergente de fls. 86.*

*“2.4. Segunda Conclusão: 2.4.1. O repasse dos duodécimos constituem a saúde financeira da PAEL-PB, cujo repasse pelo Executivo não depende de requisição daquela, mas deve ser automático assim que vencido o período aquisitivo, pois é essencial ao seu pleno funcionamento e garantia de sua independência institucional. 2.4.2. Eventuais equívocos no encaminhamento destas verbas, em função de alegada impropriedade pelo receptor delas, é questão estranha às funções do Grão-Mestre do GOB-PB, porque destituído de função censória, daí porque eventual conhecimento de irregularidades é dever institucional seu encaminhar à autoridade competente para que delas tome as medidas legais se previstas em nosso Ordenamento Jurídico. 2.4.3. Por fim, a exigência pela impetrante do cumprimento dos dispositivos constitucionais no que tange ao correto e imediato repasse dos duodécimos que garantem, quer sua saúde financeira, quer sua independência funcional, é inconfundível com uma ação de cobrança. 2.4.3.1. A ação de cobrança é aquela demanda exercitada em um mesmo plano de igualdade, onde as pessoas de que natureza forem (públicas ou privadas), recompõem suas relações de igualdade, vulneradas pelo inadimplemento de uma delas, evitando o enriquecimento sem causa. 2.4.3.2. Já os duodécimos, refogem absolutamente desta lógica, pois o plano no qual concebidos é o da Justiça Distributiva e garantem o sucesso do pacto Federativo, daí não se falar em aplicabilidade das súmulas do STF-469+471 invocadas pelo Impetrado como escudo seu.*

**“III. DISPOSITIVO. 3. Logo, PROCEDENTES os pedidos iniciais para:**

**“(a) Proc. 411/23: CONCEDER SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade coatora que disponibilize, liberando, a sede do GOB-PB para que a PAEL-PB possa realizar suas Sessões Regimentais, conforme legislação de regência. (a.1) Tornar definitiva a liminar concedida ab ovo.**

**“(b) Proc. 412/23: CONCEDER SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade coatora o encaminhamento dos duodécimos à PAEL-PB, em conta corrente por ela indicada, repassando-os em dez dias: i- R\$4.501,31, relativos ao Quarto Trimestre do exercício de 2022 (fls. 16+18). ii- Efetuar depósito complementar aos R\$3.000,00 (fls. 97), relativos ao Primeiro e Segundo trimestres de 2023, caso ainda em aberto. (b.1) Tornar definitiva a liminar concedida ab ovo.**

**“(c) Remetam-se cópias de ambos os autos à Procuradoria Geral para eventuais medidas disciplinares, querendo.**

**“(d) Remeta-se cópia desta sentença para os autos n.º 416/23, bem como para os autos n.º 418/23.”**

2.2. Conquanto tenha o réu nas informações então prestadas nos autos n.º 412/23 trazido alguns depósitos, não se sabe se eles estiveram a contento para cumprir correta e integralmente os termos da liminar, conforme se observa de ambos os dispositivos lançados naqueles autos e acima reproduzidos.

2.2.1. Impende concluir, neste contexto, não ter sido a liminar concedida no *mandamus* cumprida corretamente, cuja efetiva latitude demanda a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive pela autora em instrução processual.

2.3. No que diz respeito ao pedido de Tutela Antecipada pugnada pelo E. Sub-Procurador, Ir. Ibiapaba de Oliveira Martins Junior, cabe observar ter o réu também negado acesso aos Deputados Estaduais às dependências comuns do Templo para a realização de Sessão Regular da PAEL/PB que foi objeto do Mandado de Segurança 411/23 (acima transcrito) e também julgada procedente, sobre as quais pesa ainda instrução quanto aos seus desdobramentos e que são objeto do Proc. STFM-818/23. 2.3.1. Também se deve registrar que nos autos n.º 427/23 há Tutela Antecipada concedida pelo E. Ministro Edívar da Costa Muniz, deste E. Tribunal, quando se suspendeu os direitos maçônicos do ora réu por ato indisciplinar consistente em dar posse a Ir. inapto para concorrer ao Venerato de molde a se desrespeitar decisões emanadas do Judiciário Gobiano Paraibano, sem que estivesse devidamente habilitado para tanto. 2.3.2. Assim, observa-se ter o réu, em diversas ocasiões e diferentes situações juridicamente relevantes, ofendido o Ordenamento Jurídico Gobiano em ponto nevrálgico de sua constituição, isto é, a separação dos Poderes, criando obstáculos ao regular funcionamento da PAEL/PB ou se investindo de poderes arbitrários tudo de molde a colocar em risco o pacto federativo vigente. 2.3.3. Portanto, o caso destes autos não é isolado, mas se encontra inserido em contexto maior de atos indisciplinados aos quais há de se por cobro, por ora e preventivamente, acolhendo-se o parecer ministerial para os fins de direito. 2.3.4. Dois Adendos: 2.3.4.1. Primeiro:





LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAÇÔNICO

PROCESSOS: nº. 416/23

Página 6 de 6

2.3.4.1.1. A petição de fls. 29/32 traz documento potencialmente lesivo às autoridades judiciárias constituídas do GOB, cuja indevida articulação a favor do réu e sob pretextos insustentáveis à luz do quanto já apurado nos processos decididos por este Tribunal, reclamam, repita-se, imediata cessação. 2.3.4.2. Segundo: 2.3.4.2.1. Também pendente de análise pelo E. STFM, nos autos nº. 818/23, ainda outro pedido de suspensão dos direitos maçônicos do réu, no qual também se denuncia conduta sediciosa de sua parte. 2.3.5. O conjunto de todos estes processos, repita-se para bem frisado ficar, reclama atenção e energia orientadas à preservação da ordem maçônica, cujos fundamentos não admitem nem tergiversação, nem leniência, mas preservação imediata.

**III. DECISÃO. 3. Logo: (a) RECEBE-SE a denúncia, citando-se o Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM 198.817 para apresentar sua defesa em 15 dias, por meio de advogado, Mestre Maçom. (b) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando a Secretaria, digam e conclusos após para decisão. (c) DETERMINA-SE a suspensão dos direitos maçônicos de Ir.: OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO – CIM 198.817 até final decisão, oficiando-se ao Grão-Mestre Geral, para que promova *incontinenti* a expedição de Decreto de Suspensão dos Direitos Maçônicos do réu, nos termos supra fundamentados. (d) REMETAM-SE cópias desta decisão ao Proc. STJM-427/23 e STFM-818/23, com as nossas homenagens. (e) Providencie a secretaria a VINDA do r. despacho exarado nos autos do Proc. STJM-427/23 que também decretou a suspensão dos direitos maçônicos do réu, bem como futuro comando nos autos STFM-818/23. Publique-se e int. Cumpra-se.**

De Campinas para Brasília  
em 24 de Agosto de 2023

CASSIO  
MODENESI  
BARBOSA:040986  
71875

Assinado de forma digital  
por CASSIO MODENESI  
BARBOSA:04098671875  
Dados: 2023.08.24  
12:01:26 -03'00'

CASSIO MODENESI BARBOSA  
Ministro Relator





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 039/2023

João Pessoa – PB, 18 de julho 2023 (E.V.V.)

NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
SECRETÁRIO DO PEMA -  
PECÚLIO MAÇÔNICO E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Art. 2º do Regulamento do PEMA - Pecúlio Maçônico,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear o Irmão **JOÃO VICTTOR NÓBREGA DE LUCENA ALBUQUERQUE, M.º.M.º**, CIM 318.367, obreiro da ARLS "Constância de Lealdade", N° 3139, ao Oriente de João Pessoa-PB, para o cargo de **SECRETÁRIO DO PEMA - PECÚLIO MAÇÔNICO**.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2023 (E.V.V.).

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

**JAY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º da Guarda dos Selos

**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º de Adm.º e Patr.º

GOB-PB DE TODOS. DE PAZ E HARMONIA.

Fls. 1/1



Decreto Nº 040/2023

João Pessoa – PB, 17 de agosto de 2023 (E.: V.:)

**EXONERA O IRMÃO QUE MENCIONA DO CARGO DE COORDENADOR ADJUNTO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º – EXONERAR** do cargo de COORDENADOR ADJUNTO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA o Irmão **MARCO ANTÔNIO NUNES TEOBALDO CIM 251.030**, Obreiro da ARLS “Gilvan Barbosa”, Nº 2680, ao Oriente de Campina Grande-PB.

**Artigo 2º –** Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao décimo sétimo dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.: de Adm.: e Patr.:





**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 041/2023**

**João Pessoa – PB, 17 de agosto de 2023 (E.: V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Art.79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**

**Artigo 1°** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA** o Irmão **MARCO ANTÔNIO NUNES TEOBALDO CIM 251.030**, Obreiro da ARLS "Gilvan Barbosa", N° 2680, ao Oriente de Campina Grande-PB.

**Artigo 2°** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao décimo sétimo dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JÚNIOR**

Secr.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1





# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 042/2023

João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2023 (E.: V.:)

EXONERA O IRMÃO QUE MENCIONA DO CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

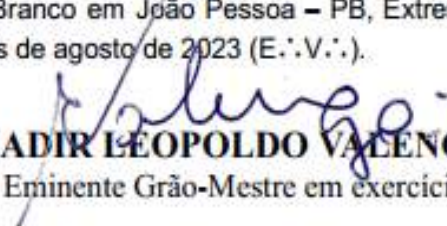
**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

## RESOLVE:


**Artigo 1º – EXONERAR** do cargo de cargo de SECRETÁRIO ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO DE RITUALÍSTICA o Irmão **LUIZ PEREIRA DE MORAIS, M.:I.:**, CIM 247.731, obreiro da ARLS "Weber de Mello Lula", N° 3366, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º –** Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENCO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.: de Adm.: e Patr.:



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 043/2023**

**João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2023 (E.: V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL do INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Art.79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL DO INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM** o Irmão **LUIZ PEREIRA DE MORAIS, M.º.I.º.**, CIM 247.731, obreiro da ARLS "Weber de Mello Lula", N° 3366, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENCO**

Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/2





# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N° 044/2023

João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2023 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DO INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM - DA BORBOREMA AO SERTÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Art.79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

## RESOLVE:

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DO INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM - DA BORBOREMA AO SERTÃO** o Irmão **JOSILDO ALVES PEREIRA - CIM 281.556**, Obreiro da A.:R.:L.:S.: "DEUS, CARIDADE E JUSTIÇA" N° 1.733, Oriente de Pombal-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENÇO**

Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Secr.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/2





# GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



Decreto N°045/2023

João Pessoa – PB, 21 de agosto 2023 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO PARA ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS - BODES DO ASFALTO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO PARA ENTIDADES PARAMAÇÔNICAS - BODES DO ASFALTO** o Irmão **HILTON VIRGINIO LUZ NASCIMENTO, M.:I.:**, CIM 192730, obreiro da ARLS "Constância e Lealdade", N° 3139, ao Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

**JAY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 046/2023**

**João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2023 (E.: V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA - RITO BRASILEIRO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Art.79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO ORIENTAÇÃO RITUALÍSTICA - RITO BRASILEIRO** o Irmão **JOSÉ WILTON DE SOUZA SILVA - CIM 285.360**, Obreiro da A.:R.:L.:S.: "SABEDORIA, CORAGEM E JUSTIÇA" N° 4165, Oriente de São Bento-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1





**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 047/2023**

**João Pessoa – PB, 21 de agosto 2023 (E.: V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE COORDENADOR ADJUNTO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

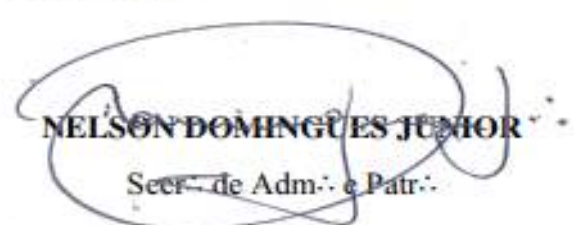
**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA** o Irmão **EDNAILDO LOURENÇO DOS SANTOS, M.:M.:, CIM 153.538**, obreiro da ARLS "Major Lindolfo Pires", N° 1894, ao Oriente de Sousa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entrará em vigor a partir de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de junho de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JAY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fis. 1/1





**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 048/2023**

**João Pessoa – PB, 26 de agosto 2023 (E.V.V.)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Art. 79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**


**Artigo 1º** – Nomear o Irmão **CÉZAR DIAS DO NASCIMENTO, M.º.I.º.**, CIM 235.578, obreiro da ARLS "Constância e Lealdade", N° 3139, ao Oriente de João Pessoa-PB, para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA.**

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de 2023 (E.V.V.).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JAY ALLAN DE SOUSA**  
Sec.º da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**  
Sec.º de Adm.º e Patr.º

Fls. 1/1



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 049/2023**

**João Pessoa – PB, 22 de agosto de 2023 (E.:V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE MENCIONA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DO INTERIOR - LITORAL À BORBOREMA, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o Art.79 da Constituição do Grande Oriente do Brasil - Paraíba,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **SECRETÁRIO ESTADUAL ADJUNTO DO INTERIOR, RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM - LITORAL À BORBOREMA** o Irmão **ANTONIO FERNANDES DE MELO BARBOSA - CIM 176,765**, Obreiro da A.:R.:L.:S.: "5 de Agosto" N° 2037, Oriente de João Pessoa-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo segundo dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:





**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA**  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



**Decreto N° 050/2023**

**João Pessoa – PB, 28 de agosto 2023 (E.: V.:)**

**NOMEIA O IRMÃO QUE  
MENCIONA PARA O CARGO DE  
COORDENADOR DA 15ª  
CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA E  
DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Nomear para o cargo de **COORDENADOR DA 15ª CIRCUNSCRIÇÃO MAÇÔNICA** o Irmão **RAIMUNDO NONATO VENCESLAU, M.:I.: CIM - 204.714**, obreiro da ARLS "José Rodovalho de Alencar", N° 2912, ao Oriente de Cajazeiras-PB.

**Artigo 2º** – Este decreto entrará em vigor a partir de sua assinatura e será publicado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre em exercício, no Poder Estadual, em sua sede própria, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, Extremo Oriental das Américas, ao vigésimo oitavo dia do mês de agosto de 2023 (E.:V.:).

  
**NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Eminente Grão-Mestre em exercício

  
**JOY ALLAN DE SOUSA**

Sec.: da Guarda dos Selos

  
**NELSON DOMINGUES JUNIOR**

Sec.: de Adm.: e Patr.:

Fls. 1/1





GRANDE ORIENTE DO BRASIL – PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 23 de agosto de 2023

## Placet de Iniciação N° 298/2023

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

*A.:R.:L.:S “Santa Cruz” N°2892*

*Or.: de Santa Cruz – PB*

*Para realizar a Iniciação, em nossa Sublime Ordem, do profano*

**FLAUDEMI JOSÉ FÉLIX DE SOUSA**

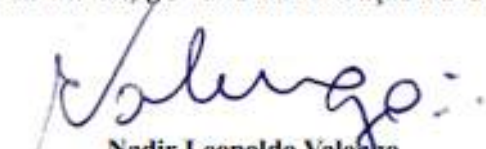
Nacionalidade: **Brasileira**

Profissão: **Funcionário Público**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

**Publicado no Boletim 32, de 07/08/2023, do Poder Central.**

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital do Estado da Paraíba, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, da E. V., 50º ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba .

  
Nadir Leopoldo Valengo  
Grão-Mestre em Exercício- GOB/PB

  
Jay Allan de Sousa  
Sec. da Guarda dos Selos- GOB/PB

*GOB-PB de todos.  
Gestão proativa com Harmonia e Paz.*

Fls. 1/1



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA  
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 17 de agosto de 2023

## Placet de Regularização N° 026/2023

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

**A.:R.:L.:S “Templários do Oriente” N°3098**  
Or.: de Patos- PB

*Para regularizar em nossa Sublime Ordem o irmão*

**ALUÍSIO ALVES DA NÓBREGA**


Nacionalidade: **Brasileira**  
Profissão: **Funcionário Público**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

**Publicado no Boletim n° 31(31/07/2023) do Poder Central.**

*Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital da Paraíba, aos dezessete dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três, da E. V., 50° ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.*

  
Nadir Leopoldo Valengo  
Grão-Mestre em Exercício- GOB/PB

  
Jov Allan de Sousa  
Sec. da Guarda dos Selos- GOB/PB

Fls. 1/1





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 23 de agosto de 2023

## Placet de Regularização N° 027/2023

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

**A.:R.:L.:S “Obreiros da Paz” N°3285**  
**Or.: de Marizópolis- PB**

*Para regularizar em nossa Sublime Ordem o irmão*

**JEFFERSON QUEIROGA DOS SANTOS**

**CIM 261.516**

Nacionalidade: **Brasileira**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

**Publicado no Boletim n° 27(03/07/2023) do Poder Central.**

*Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital da Paraíba, ao vigésimo terceiro dia de agosto do ano de dois mil e vinte e três, da E. V., 50º ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.*

  
**Nadir Leopoldo Valengo**  
Grão-Mestre em Exercício- GOB/PB

  
**Jay Allan de Sousa**  
Sec.: da Guarda dos Selos- GOB/PB

Fls. 1/1





GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

FUNDADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1973



João Pessoa – PB, 24 de agosto de 2023

## Placet de Regularização N° 028/2023

**Nadir Leopoldo Valengo**, Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, Federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei, concede autorização à

**A.:R.:L.:S “Renovação” N°2628**  
**Or.: de Bayeux- PB**

*Para regularizar em nossa Sublime Ordem o irmão*


**CRISTIANO GEORGE JERÔNIMO LEITE CARTAXO**  
**CIM 289.702**

Nacionalidade: **Brasileira**  
Profissão: **Funcionário Público**

Depois de satisfeitas as exigências legais, razão pela qual lhe é expedido este instrumento.

**Publicado no Boletim n° 42(17/10/2022) do Poder Central.**

*Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Estadual, no ponto mais Oriental das Américas, Capital da Paraíba, ao vigésimo quarto dia de agosto do ano de dois mil e vinte e três, da E. V., 50° ano da fundação do Grande Oriente do Brasil - Paraíba.*

  
Nadir Leopoldo Valengo  
Grão-Mestre em Exercício- GOB/PB

  
Jay Allan de Sousa  
Sec. da Guarda dos Selos- GOB/PB

Fls. 1/1

## QUADRO DE VENERÁVEIS

















**Art. 18, § 3º: O Venerável é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe orientar e programar seus trabalhos e ainda exercer autoridade disciplinar sobre os membros do Quadro da Loja. (Fonte: Constituição GOB-PB)**